

## **RESOLUÇÃO Nº 062 /2005-CG**

Dispõe sobre a fiscalização dos veículos não caracterizados como ônibus, microônibus ou vans realizando transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros no Estado de Goiás, conforme processo nº 26150506/2005.

**O CONSELHO DE GESTÃO DA AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS**, no uso de suas competências legais e,

Considerando que o disposto no inciso VIII, do art. 11, da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro 1999, estabelece que todas e quaisquer questões afetas às atividades de regulação, controle e fiscalização dos serviços públicos regulados, controlados e fiscalizados, apresentadas pelo Presidente da **AGR**, deverão ser deliberadas pelo seu Conselho de Gestão;

Considerando que a Diretoria Executiva da AGR é dotada de poderes para exercer a regulação, o controle e a fiscalização da prestação dos serviços públicos de competência estadual, nos termos do art. 14 da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999 e do art. 39 do Decreto 5.940, de 27 de abril de 2004;

Considerando que compete à AGR regular, controlar e fiscalizar o serviço especial de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros no Estado de Goiás;

Considerando o que dispõe o inciso I do art. 21 da Lei 13569, de 27 de dezembro de 1999;

Considerando o que dispõe o inciso I do art. 65 do Decreto nº 5.940, de 27 de abril de 2004;

Considerando o que dispõe a Resolução nº 137, de 22 de março de 2005, da Diretoria Executiva da AGR,

### **RESOLVE:**

Art. 1º Os veículos licenciados na categoria particular ou aluguel, não caracterizados como ônibus, microônibus ou vans, quando flagrados pela fiscalização da AGR realizando transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros no Estado de Goiás, terão os seus proprietários advertidos através de um "Termo de Advertência", se primários.

Art. 2º A emissão do "Termo de Advertência" dependerá de consulta prévia do Agente Fiscal na relação de Infratores do Transporte Coletivo Rodoviário de Passageiros do Estado de Goiás, fornecida e atualizada periodicamente pela Diretoria de Transportes da AGR.

Art. 3º A segunda via do Termo de Advertência com o ciente do infrator, servirá como instrumento para a inscrição na relação de que trata o art. 2º desta Resolução.

Art. 4º A reincidência na infração prevista no art. 1º desta Resolução sujeitará os proprietários dos veículos as sanções previstas na Lei nº 14.480, de 16 de julho de 2003.

Art. 5º A reincidência de que trata o § 3º, do art. 3º da Lei 14.480, de 16 de julho de 2003 e a conseqüente cobrança em dobro da multa, somente será caracterizada depois de transitada em julgado a pena por infração anterior.

Art. 6º No caso de não haver reincidência durante o prazo de um ano, o infrator terá o seu nome retirado da relação de que trata o art. 2º desta Resolução.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**CONSELHO DE GESTÃO DA AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO,  
CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, EM GOIÂNIA,** aos 04 dias  
do mês de abril de 2005.

**WANDERLINO TEIXEIRA DE CARVALHO**  
Vice-Presidente do Conselho de Gestão